

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no Brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Martins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz, Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDF, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

**LIBERDADE CONTRATUAL E RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI 13.709/18): ANÁLISE DE UM
PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONTRACTUAL FREEDOM AND CIVIL LIABILITY IN LIGHT OF THE
PROTECTION OF PERSONAL DATA (LAW 13.709/18): ANALYSIS OF A
PRECEDENT FROM THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

Luciano Carvalho Mucio ¹

Resumo

Vez que a liberdade contratual é um direito tutelado pela lei, o Estado deve equilibrar os interesses entre os contratantes, especialmente quando uma das partes é vulnerável em relação a outra, principalmente no aspecto econômico. Para isso, algumas leis realizam essa tutela, como exemplo, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois defendem os direitos dos vulneráveis em uma relação jurídica, no momento em que estes realizam negócios jurídicos seja com entes públicos ou privados. Arelado a este caráter de tutela que algumas leis promovem na seara contratual, estão os conceitos da Responsabilidade Civil, que trazem o arcabouço jurídico necessário para responsabilizar aqueles que, em decorrência de atos da vida civil, incluindo aqui, os negócios jurídicos, causem dano a outrem, garantindo a possibilidade de ressarcimento àquele que sofreu algum dano/prejuízo. No que se refere à Responsabilidade Civil no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, este trabalho objetiva responder como ela é aplicada, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos negócios jurídicos onde há cessão de dados pessoais, de modo a garantir a reparação necessária à vítima do dano caso ocorra eventual vazamento de dados. Para o objetivo deste trabalho foi realizada revisão bibliográfica e levantamento normativo. Como conclusão demonstrou-se que, no entendimento do STJ, o simples vazamento de dados não gera responsabilidade de indenizar, sendo necessário que algum dano maior, correlato ao vazamento, deva ocorrer.

Palavras-chave: Liberdade contratual, Equilíbrio, Tutela, Responsabilidade civil, Lgpd

Abstract/Resumen/Résumé

Since freedom of contract is a right protected by law, the State must balance the interests of the contracting involved, especially when one of them is vulnerable in relation to the other, mainly in the economic aspect. To this end, some laws provide this protection, such as the Consumer Protection Code and the General Personal Data Protection Law, as they defend the rights of vulnerable people in a legal relationship, when they conduct legal transactions with public or private entities. Linked to this protection that some laws promote in the contractual field, are the concepts of Civil Liability, which provide the legal framework necessary to

¹ Aluno do Mestrado em Direito Negocial do PPGDN Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Advogado. lucianomucio@gmail.com

hold accountable those who, as a result of acts of civil life, including legal transactions, cause harm to others, guaranteeing the possibility of compensation to those who suffered some damage/loss. Regarding Civil Liability under the General Personal Data Protection Law, this paper aims to answer how it is applied, in light of the understanding of the Superior Court of Justice, in legal transactions where there is transfer of personal data, in order to guarantee the necessary compensation to the victim of the damage in the event of a data leak. For the purpose of this paper, a bibliographic review and normative survey were carried out. The conclusion, it was demonstrated that, in the understanding of the STJ, the simple leak of data does not generate liability to compensate, being necessary that some greater damage, related to the leak, must occur.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contractual freedom, Balance, Guardianship, Civil liability, Gdpl

INTRODUÇÃO

Sendo a liberdade contratual, que é coberta pelo que chamamos de autonomia da vontade, um dos pilares da vida civil, as pessoas estão livres para realizar negócios jurídicos dentro do que a lei permite, de modo que, estando coberto por uma lei, um negócio jurídico não traga prejuízos a qualquer uma das partes.

Contudo, devido a alguns aspectos, principalmente o financeiro, mesmo que a lei determine regras básicas para a realização de negócios jurídicos, a possibilidade de que uma parte esteja em situação vulnerável em relação a outra, é bastante provável, de modo que, para balancear essa questão da vulnerabilidade existente entre os componentes de um negócio jurídico, o Estado institui leis específicas que garantam, em alguns aspectos, o equilíbrio entre os entes participantes dessas relações.

Nesta perspectiva é que vemos a implementação de leis como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que, em seus devidos escopos, tutelam direitos das pessoas quando da realização de negócios jurídicos.

Referente à LGPD, esta se propõe especificamente, a tutelar os direitos das pessoas que em um negócio jurídico fornecem dados pessoais, de modo a garantir que se os dados forem utilizados aquém da finalidade para que foram coletados, ou ainda, por algum motivo específico, venham a vazar, gerando danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, os titulares desses dados estejam de algum modo protegidos.

Em paralelo à LGPD, mas sendo um suporte desta no que se refere, principalmente, à responsabilidade de ressarcimento em caso de dano auferido, estão os termos da Responsabilidade Civil, que trazem em seu bojo todo aparato legal necessário para garantir que, um ente que causar dano a outro, seja responsabilizado ao ressarcimento na proporção do dano auferido.

Nesta via, necessário é verificar qual a proporção do dano/prejuízo auferido e o nexo de causalidade que tem o dano com o suposto evento que o proporcionou. Assim, no âmbito da Responsabilidade Civil, o simples fato de uma relação jurídica proporcionar um dano para um dos envolvidos, não determina a necessidade de ressarcimento sem que antes seja demonstrado o nexo causal entre uma coisa e outra.

Em suma, este artigo busca fazer a intersecção entre os temas da liberdade, trazendo o princípio da liberdade contratual, interseccionando também, os termos da Responsabilidade Civil, bem como, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de modo a embasar a análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, relativo a um negócio jurídico no qual houve a

cessão de dados pessoais, mas que, por algum motivo vazaram, com vistas a verificar como o STJ aplica os preceitos da Responsabilidade Civil em um caso concreto envolvendo o vazamento de dados.

A metodologia adotada é basicamente qualitativa, através de pesquisa teórica e empírica, que unem revisão bibliográfica e levantamento normativo, trazendo à base teórica do texto autores clássicos e contemporâneos, como Orlando Gomes e Tarcísio Teixeira, aquele reconhecido pela sua obra no tema dos contratos, e este, reconhecido pela sua obra no tema da proteção de dados.

Portanto, este trabalho adota o viés crítico e analítico, ao trazer à baila tanto os ditames doutrinários como a prática normativa, propondo o equilíbrio entre a liberdade contratual, ao passo que a proteção da parte vulnerável nas relações jurídicas, com foco específico na efetividade da proteção dada pela LGPD, fique garantida.

A parte empírica da pesquisa realizada, fica por conta da análise de um precedente jurisprudencial relevante do STJ - AResp 2130619/SP - que tem como tema um pedido de indenização por danos morais decorrente de um vazamento de dados pessoais ocorrido.

Como problemática principal, este artigo busca responder se para o Superior Tribunal de Justiça o simples vazamento de dados pessoais decorrente de um negócio jurídico realizado, traz para o titular dos dados o direito ao ressarcimento, mesmo nos casos em que não ocorram danos convergentes ao vazamento.

Assim, tem-se como objetivo geral para este artigo mostrar o entendimento que tem o Superior Tribunal de Justiça (STJ) de acordo com os preceitos da responsabilidade civil aplicados nos casos em que houve a cessão e o tratamento de dados pessoais em negócios jurídicos, que porventura vazaram.

Por sua vez, os objetivos específicos, são:

- a) Analisar o conceito de liberdade desde a origem liberal, especialmente em relação à possibilidade de contratar que é inerente às pessoas, discutindo sobre a função social do contrato;
- b) Trazer os fundamentos da responsabilidade civil no direito brasileiro, especificando os tipos existentes, quais sejam, subjetiva, objetiva e pelo risco, bem como, apresentar os conceitos de dano patrimonial e extrapatrimonial e, por fim, propor que o nexo de causalidade é requisito primordial para o dever de indenizar;
- c) Fazer um paralelo entre Responsabilidade Civil e LGPD, demonstrando quais são os dispositivos que constam na Lei Geral de Proteção de Dados pessoais que tratam da

reparação de danos proporcionados pelo tratamento indevido ou de eventual vazamento de dados pessoais;

- d) Realizar a pesquisa e a consequente interpretação de um precedente do STJ, de modo a entender os critérios seguidos pela Corte para que, em um julgamento, seja imputada a responsabilidade civil por vazamento de dados previamente coletados;
- e) Demonstrar a necessidade de que o dano proporcionado pelo vazamento de dados deva ser efetivo como condição para que se possa pleitear uma devida indenização, eliminando a ideia de que o simples vazamento de dados enseja, de modo automático, a responsabilidade do agente em indenizar.

Este julgado foi analisado e, através dessa análise, pode-se concluir que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, não é possível pleitear a indenização por dano moral a partir do simples vazamento de dados pessoais do titular, sendo necessário que se comprove o prejuízo concreto ocasionado em decorrência do vazamento.

1. A LIBERDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

A liberdade contratual é um dos pilares do direito privado e representa a expressão da autonomia da vontade no âmbito das relações jurídicas. Contudo, em um Estado de Direito, essa liberdade encontra limites nas normas legais, que têm como objetivo garantir o equilíbrio social, evitar abusos e proteger os vulneráveis em uma relação jurídica.

Com vistas a demonstrar o vínculo entre liberdade e os negócios jurídicos Amaral, Hatoum e Horita (2017, p.266) prelecionam que “a doutrina liberal pregou a defesa da liberdade no campo político, como uma reação ao anterior Estado Totalitário, então acostumado a tudo centralizar”, e completam os autores ao dizerem que “na visão do Estado Liberal, o contrato era instrumento de intercâmbio econômico entre os indivíduos, onde a vontade deveria reinar ampla e livremente” (Amaral, Hatoum e Horita, 2017, p.266).

A liberdade contratual é uma manifestação concreta da autonomia privada, permitindo que os indivíduos criem, modifiquem e extingam vínculos jurídicos de acordo com suas vontades. Tereza Ancona Lopez, ao explicar sobre a autonomia privada aduz que:

A autonomia privada continua sendo o mais importante princípio do direito contratual, pois sem ele não há a criação dos negócios e o desenvolvimento da economia. O contrato é fonte do direito. A Constituição Federal coloca a livre iniciativa como fundamento da República e lhe dá valor social. Porém coloca no seu exercício (da autonomia privada) não na sua existência, limites tendo em vista o respeito ao coletivo e a preservação do bem comum. (LOPEZ, 2010, p. 68).

De acordo com o doutrinador Orlando Gomes (2019), a liberdade contratual é formada por três dimensões principais: a liberdade de contratar (decidir se deseja ou não contratar), a liberdade de escolher o contratante e a liberdade de determinar o conteúdo do contrato. No entanto, essa liberdade não é absoluta.

Tepedino, Konder e Bandeira (2024) observam que o direito contemporâneo introduziu restrições para evitar desigualdades substanciais, especialmente em contratos que envolvem partes com poder econômico desigual, um exemplo é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.1709/18.

Benjamin Constant, discutindo sobre liberdade, diferencia a liberdade dos antigos, que se baseava na participação coletiva nas decisões políticas, da liberdade dos modernos, focada na autonomia individual em questões privadas. Assim a descreve:

A liberdade individual, repito, é a verdadeira liberdade moderna. A liberdade política é a sua garantia e é, portanto, indispensável. Mas pedir aos povos de hoje para sacrificar, como os de antigamente, a totalidade de sua liberdade individual à liberdade política, é o meio mais seguro de afastá-los da primeira, com a consequência de que, feito isso, a segunda não tardará a lhe ser arrebatada. (Constant, 1985, p.21).

Desta feita, cabe ressaltar que a independência individual é o que se busca no âmbito da liberdade dos modernos em detrimento da liberdade dos antigos, que preconizava que a liberdade era poder fazer parte de decisões coletivas da sociedade, relativizando-se ou neutralizando-se, para isso, a liberdade individual das pessoas.

Nas palavras de Constant, esse conceito figura da seguinte forma: “o objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles denominavam liberdade”, e complementa perante aos modernos, dizendo que “o objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam de liberdade as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios” (Constant, 1985, p.13-14).

No contexto dos negócios jurídicos, a liberdade moderna reflete-se no direito de as partes negociarem livremente os termos do contrato. Contudo, Constant também reconhecia que a liberdade individual pode ser limitada quando o exercício dessa liberdade prejudica o bem-estar coletivo. No direito contratual, isso é evidente em situações em que normas imperativas restringem a autonomia privada, como no caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

César Ramos destaca a importância da liberdade contratual no sistema jurídico, mas enfatiza que ela deve coexistir com os limites impostos pela função social do contrato e pelas normas de ordem pública. A liberdade, nas palavras de César Ramos, é assim definida:

Os indivíduos serão livres se forem deixadas para si a escolha das suas decisões, definidas e decididas num campo não arbitrário de interferência, razão pela qual a liberdade passa a ser a chamada de negativa: a ausência de ações que podem criar impedimentos arbitrários e indevidos à livre atividade dos sujeitos. A relação entre lei e a liberdade é externa, pois a primeira não promove a última, antes ela é apenas um instrumento de proteção da liberdade como direito fundamental. (Ramos, 2005, p.235).

Para César Ramos, a liberdade contratual está inserida em um "contrato social contemporâneo", no qual os indivíduos aceitam certos limites à sua autonomia em prol de uma convivência harmoniosa. Isso é especialmente relevante em contratos que afetam direitos difusos. Neste contexto, César Ramos nos brinda com a noção liberal de cidadania, qual seja:

A noção liberal de cidadania fundamenta-se no pressuposto formal de que todos são iguais e livres, permitindo, assim, ser possível a ideia da universalidade formal de sujeitos de direitos, a partir da qual os indivíduos estão amparados na sua capacidade de constituir visões particulares do bem. O interesse público e a cooperação social são significativos apenas na medida em que contribuem para incrementar e assegurar os direitos subjetivos, a prosperidade e a felicidade individuais. (Ramos, 2005, p.239).

Com isso, fica demonstrada a visão liberalista sob a ótica de César Ramos, no que tange às aspirações contratuais da sociedade, ao demonstrar que o Estado tem o fito de ao mesmo tempo que é subordinado aos interesses individuais, proteger a liberdade individual através da sua concepção negativa, resguardando os interesses individuais em face do individualismo e do pluralismo que a sociedade promove, como um valor essencial de cidadania.

Essa visão liberal é claramente observada a partir da ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que de modo algum retira o direito à liberdade de contratar, que é inerente às pessoas e, ao mesmo tempo, protege os interesses individuais e coletivos dessas em face de eventuais danos que possam ocorrer nas relações em que há a cessão de informações pessoais que, por descuido, incapacidade tecnológica ou, até mesmo, má fé do responsável pelo tratamento desses dados, podem vazar trazendo danos efetivos à seus titulares, sejam esses danos de ordem patrimonial, os quais diminuem de fato o patrimônio da pessoa, ou extrapatrimonial, os quais afetam aspectos inerentes à pessoa que sofreu o dano, quais sejam, a honra, a imagem e a privacidade, dentre outros direitos fundamentais tutelados no artigo 5º da nossa Carta Magna.

2. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E OS LIMITES DA LIBERDADE

Para complementar a ideia de liberdade nos negócios jurídicos apresentada anteriormente, cabe aqui, trazer as características relativas a função social do contrato, haja

vista que todo contrato realizado tem essa função intrínseca, inclusive nos contratos em que ocorra a obrigatória disponibilização de dados pessoais para a sua conclusão.

Gagliano e Pamplona Filho (2005, p.55), informam que a função do contrato é um princípio jurídico de conteúdo indeterminado, que se compreende na medida em que lhe reconhecemos o precípua efeito de impor limites à liberdade de contratar, em prol do bem comum. Neste sentido, complementa Humberto Theodoro Junior ao dizer que:

É inegável, nos tempos atuais, que os contratos, de acordo com a visão social do Estado Democrático de direito, hão de submeter-se ao intervencionismo estatal manejado com o propósito de superar o individualismo egoístico e buscar a implantação de uma sociedade presidida pelo bem-estar e sob efetiva prevalência da garantia jurídica dos direitos humanos. (THEODORO JUNIOR, 2004, p.6).

A seu turno, Tomasevicius Filho (2005, p.200-202) elenca três significados de função social, são eles:

- O primeiro significado de função social, usado em sentido amplo, é o de “finalidade”, ou “papel”. Esse significado de função social refere-se à ideia de Karl Renner sobre a função social, como imagem da função econômica de determinado instituto. Nesse sentido, todos os institutos jurídicos têm função social.
- O segundo significado, usado em sentido estrito, é o de serviço realizado em benefício de outrem. A função indica relação entre duas pessoas, sendo que uma delas age ou presta um serviço em benefício da outra.
- O terceiro significado de função social, usado de maneira imprópria, é o de “responsabilidade social”. Nesse caso, que aparece relacionado à função social da empresa, é o de atribuição de deveres não relacionados com a atividade da empresa, tais como auxiliar na preservação da natureza, no financiamento de atividades culturais, ou no combate de problemas sociais, como o trabalho e prostituição infantis.

No Brasil, o Código Civil de 2002 introduziu a função social do contrato em seu artigo 421, reconhecendo que a liberdade contratual não pode ser exercida em detrimento de valores coletivos, *in verbis*:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Cabe anotar que o princípio da função social do contrato, está alinhado com as ideias de César Ramos, pois impõe uma responsabilidade às partes para que considerem os impactos de seus contratos na sociedade. A função social é aplicada em casos como o abuso de direito, em que cláusulas contratuais são anuladas ou revistas para proteger a parte vulnerável.

Esse princípio é amplamente aplicado à LGPD, pois é latente a necessidade de equilíbrio entre os envolvidos em uma relação contratual que tem em seu escopo a transferência de dados pessoais, haja vista a possibilidade de que ocorram danos relacionados ao vazamento desses dados com consequente dano à parte lesada, de modo que, em negócios jurídicos que pressuponham a cessão de dados pessoais entre as partes, a presença de cláusulas contratuais abusivas, devem ser veementemente combatidas.

A tensão entre autonomia privada e intervenção estatal é uma característica inerente ao direito contratual contemporâneo. Enquanto a liberdade contratual é um valor essencial para a eficiência econômica e a autodeterminação, a intervenção estatal é necessária para corrigir desigualdades e proteger interesses sociais relevantes.

A liberdade contratual continua sendo um valor essencial no direito privado, mas sua aplicação prática exige uma conciliação com os limites impostos pelas normas legais e princípios como a função social do contrato. Ao analisar o tema sob as lentes de Benjamin Constant e César Ramos, é possível compreender como a liberdade individual nos negócios jurídicos pode coexistir com as exigências de justiça e proteção social.

Nesse diapasão, Nelson Nery Junior nos apresenta sua visão a respeito da função social do contrato ao prelecionar que:

O contrato estará conformado à sua função social quando as partes se pautarem pelos valores da solidariedade (CF, art. 3º, I) e da justiça social (CF, art. 170 caput), da livre-iniciativa, for respeitada a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), não se ferirem valores ambientais (CDC, 51, XIV). Haverá desatendimento da função social, quando: a) a prestação de uma das partes for exagerada ou desproporcional, extrapolando a álea normal do contrato; b) quando houver vantagem exagerada para uma das partes; c) quando quebrar-se a base objetiva ou subjetiva do contrato, etc. (Nery Junior, 2003, p.336).

Nesses termos é que se encontra o propósito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, haja vista que esta lei tem, ao mesmo tempo, o cunho de não interferir na liberdade individual das pessoas quando da realização de contratos (ou entre pessoas e empresas) mas, tem o cunho de proteger os entes mais vulneráveis envolvidos em um negócio jurídicos no qual ocorre a transferência de dados pessoais, contra possíveis danos decorrentes de vazamentos desses dados transferidos que possam, sobremaneira, ferir o propósito comercial contratado entre as partes, situação na qual a função social do contrato fica completamente comprometida pois, apesar de

algum negócio jurídico ter sido realizado, um evento inesperado ocorreu, qual seja, o vazamento de dados, fazendo com que uma das partes experimentasse algum tipo de dano/prejuízo.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE ENVOLVAM CESSÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Com a popularização da internet e o consequente multiuso dessa plataforma para o suprimento de diversas necessidades pessoais, como exemplo, compras, serviços bancários, comunicação, dentre outros, aumentou, demasiadamente, a disponibilização de dados pessoais entre os entes que compõem essas relações jurídicas.

Assim, como esses dados evidenciam preferências, hábitos e, em última análise, necessidades das pessoas que os cederam, estes dados passaram a carregar consigo um grande valor comercial para as empresas que querem ofertar seus produtos.

Neste sentido, a disponibilização indevida, ou até mesmo o vazamento por descuido desses dados, de quem os coletou para aqueles que tem interesse nos mesmos, se tornou algo passível de punição, de modo que, nesse espectro, o dano que advém do vazamento desses dados precisa ser juridicamente tutelado.

Ante o exposto, cabe um questionamento: quando a função social do contrato que, no âmbito da proteção de dados, é tutelado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que garante punição aos responsáveis, é violada por eventual vazamento de dados, como é possível realizar o reequilíbrio na relação que trouxe dano a alguma parte envolvida na relação jurídica? Essa pergunta pode ser totalmente respondida através dos ditames da Responsabilidade Civil, senão vejamos.

Nas palavras de Caio Mario da Silva Pereira, a Responsabilidade Civil é conceituada da seguinte forma:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil”. (Pereira, 2022, p. 31).

Vale indicar, neste ponto, a existência de três tipos de Responsabilidade Civil reconhecidas tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, são eles: responsabilidade subjetiva, objetiva e pelo risco.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2012, p.19) para que seja caracterizada a responsabilidade subjetiva “há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é a respectiva relação de causalidade”, já para que seja configurada a responsabilidade objetiva, vem o autor nos dizer que:

Na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento. (Cavalieri Filho, 2012, p.150).

No que tange à responsabilidade civil pelo risco, Nelson Rosendal (2013, p.37) informa que esta não advém necessariamente de um comportamento antijurídico e culposo, podendo ocorrer, inclusive, em relação há um fato lícito ou pelo risco inerente ao exercício de uma atividade profissional, que porventura, cause danos a terceiros.

Nesta via, convém determinar o que vem a ser dano que, para Sérgio Cavalieri Filho (2023, p.93) “é a lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade”.

Complementa, Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 537) ao dizer que existem duas espécies precursoras de dano, material e moral, de modo que “dano material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido e moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio”.

Cabe salientar que o dano moral é também denominado de dano extrapatrimonial, ao passo que, o dano material é também denominado de dano patrimonial.

Relativo ao dano moral, Maria Celina Bodin de Moraes sintetiza ao dizer que:

Cumprir delinear o que vem sendo incluído no conceito de dano moral. Os indivíduos são titulares de direitos personalíssimos que integram suas personalidades e não detêm qualquer conotação econômica. Os danos a esses direitos foram chamados de morais, pois “atingem atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade”. Desta forma, considerou-se que o dano moral dizia respeito exclusivamente à reparação de violações causadas a direitos da personalidade. Foram, então, os danos morais conceituados como as lesões sofridas pela pessoa humana em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal o conjunto de tudo o que não é suscetível de valoração econômica. (Moraes, 2017, p.155).

Por sua vez, Sérgio Cavalieri Filho (2023, p.77) evidencia o conceito de dano material como sendo aquele que “atinge os bens do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente”.

Convergente ao tema do dano, Caio Mário da Silva Pereira, nos traz que:

Na atualidade, o dano adquiriu papel central na responsabilidade civil. A consagração constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, associada ao acelerado desenvolvimento tecnológico, deslocou a ênfase da conduta do agente para o dano ressarcível, assistindo-se ao surgimento de formidável tipologia de novos danos, na esteira do incremento de riscos e do potencial danoso trazido pelas novas invenções. (Pereira, 2022, p.70).

A seu turno, Anderson Schreiber discute sobre a verificação do dano, no sentido de que, para ele, é necessário que a parte lesada frente a uma relação jurídica tutelada, consiga mostrar a efetiva relação entre o fato e o prejuízo tomado, conforme segue:

“a verificação do dano ressarcível resulta da constatação de violação à área de atuação legítima de um interesse merecedor de tutela. Tal área de atuação não pode ser delimitada em abstrato, mas exige sua concreta definição frente à conduta lesiva. Quando a conduta lesiva se mostra, de pronto, antijurídica, a área de atuação do interesse lesado corresponde à sua área integral, cumprindo à vítima apenas demonstrar a efetiva afetação do interesse de que é titular, para que reste configurado o dano ressarcível”. (Schreiber, 2015, p.189).

Elencados os aspectos gerais relativos à Responsabilidade Civil apresenta-se, na sequência, como a própria LGPD trata em seu bojo sobre esse tema, trazendo o entendimento doutrinário e também o entendimento jurisprudencial, atinentes à responsabilização que advém do dano causado por vazamento de dados pessoais.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

No que tange ao tema da Responsabilidade Civil, a LGPD - Lei 13.709/18, traz um título denominado “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, composto por quatro artigos - do 42º ao 45º. O artigo 42 traz as seguintes determinações acerca da Responsabilidade Civil:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso. (Brasil, 2018).

Vainzof (2019), comentando sobre o artigo 42, ensina que a Responsabilidade Civil referente a informações pessoais desempenha um papel crucial na manutenção do equilíbrio nas relações, especialmente quando a tecnologia está envolvida. Já em relação ao artigo 44, que delimita os moldes em que um tratamento de dados passa a ser irregular, o autor salienta ser louvável delimitar os parâmetros que os titulares de dados podem esperar quando disponibilizam esses para tratamento em uma relação jurídica.

O artigo 45 por sua vez, informa que “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”. (Brasil, 2018).

Em comento a este artigo, Teixeira e Guerreiro (2022), mostram os artigos do Código de Defesa do Consumidor, que são aplicados na hipótese de violação de dados pessoais, são eles: artigo 14, que trata da responsabilização objetiva do fornecedor na ocorrência de tal violação; artigos 56 e 57, determinam a atuação estatal contra práticas abusivas relativas à dados pessoais; artigos 72 e 73 que trata da negativa de acesso ou correção de dados pelo agente que realiza o tratamento, quando o titular verificar inconsistência.

Elencado o entendimento doutrinário sobre o tema da Responsabilidade Civil no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, verifica-se na sequência o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema, através de um precedente. Para essa evidência, lança-se mão do AResp 2130619/SP, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO

MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.

III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Como é possível concluir, para que o dano, na seara da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, seja indenizável, é necessária a comprovação pelo titular dos dados do efetivo prejuízo causado pelo vazamento, retirando da pretensão tutelada o mero vazamento de dados que não modificou em nada a vida do titular.

CONCLUSÃO

De acordo com o que foi apresentado, pode-se verificar que os sujeitos de direito, tendo a liberdade proporcionada pelo Estado para realizarem relações jurídicas entre si, seja lá qual for o objetivo desta relação, estarão exercendo aquilo que foi mencionado como autonomia privada, porém, apesar dessa autonomia, estes negócios devem ser tutelados pelo Estado que

garante que direitos inegociáveis, como a honra, a imagem e a privacidade não sejam violados ou, até mesmo retirados, naquelas relações em que existe uma visível vulnerabilidade adstrita a um dos participantes de tal relação jurídica.

Nesse sentido demonstrou-se que nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais há a preocupação em resguardar os direitos individuais ou coletivos que um eventual vazamento de dados possa proporcionar, com vistas a proteger aqueles que são vulneráveis e que estão realizando algum negócio jurídico, seja com um ente da esfera pública ou da esfera privada.

Para o cumprimento do objetivo desse trabalho, foram apresentados conceitos atinentes à Responsabilidade Civil, que tem em seu fundamento o caráter de ressarcimento referente a um dano promovido de uma pessoa em relação a outra pessoa, elencando conceitos como o de dano, responsabilidade objetiva, subjetiva e pelo risco.

Na sequência foi demonstrado como os conceitos de Responsabilidade Civil estão ligados ao escopo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, demonstrando que essa traz os limiares nos quais os tratamentos de dados devam ocorrer para que não a possibilidade de vazamentos e a consequente responsabilização civil pelos danos promovidos por estes vazamentos sejam mitigadas.

Por fim, para que fosse cumprido o objetivo traçado por este trabalho, foi coletado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que tange a um precedente sobre um julgamento na área da Responsabilidade Civil vinculada à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, lançando mão, para isso, de um AResp cuja a temática principal era a possibilidade, ou não, de uma pessoa ser indenizada em face de um vazamento dos seus dados pessoais.

Assim, com todos os conceitos basilares apresentados e inter-relacionados, e a aplicação destes conceitos na análise de um caso concreto no âmbito de um julgamento do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que a despeito da ocorrência de um vazamento de dados, caso este não cause danos efetivos à parte, o simples vazamento não gera direito à pretensão de ressarcimento por dano moral à luz dos preceitos da Responsabilidade Civil.

Neste sentido, ficou evidenciado ser necessário, para além da ocorrência do vazamento, que a pessoa prove que sofreu uma perda seja em seu patrimônio ou, a sua honra, imagem ou privacidade decorrentes de tal vazamento, de modo que assim poderá pleitear a devida indenização.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. **O Paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a Necessidade de uma Nova Concepção na Contemporaneidade**. Scientia Iuris, Londrina, v.21, n.2, p. 261-297, jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº2130619 – SP**. Brasília, DF, 07 de março de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16 ed. Barueri: Atlas, 2023.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. In.: MONTEIRO, João Paulo e ou. Filosofia Política 2. Porto Alegre: L&PM Editores (UNICAMP/UFRGS – com apoio do CNPQ), 1985.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos: teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

MORAES, Maria Celina Bondin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios Contratuais**. In: FERNANDES, Wanderley (coord). Contratos Empresariais – Fundamentos e princípios. Série GVLAW. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAMOS, César Augusto. **O liberalismo político e seus críticos**. Crítica: Revista de Filosofia. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol.10, n.32, p.229-264, out. 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: a erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula. **Fundamentos do Direito Civil – Vol. III – Contratos**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. GUERREIRO, Ruth Maria. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada, artigo por artigo**. 4.ed. Capítulo 1. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 37-69.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social do contrato. Conceito e critérios de aplicação**. In.: Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal. a.42, n. 168. Out/dez, 2005

VAINZOF, Rony. **Disposições Preliminares**. In: MALDONADO, Viviane Nobre; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. Capítulo 1, 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.